

**O DIREITO DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:  
perspectiva jurídica e efetivação dos direitos da  
personalidade**

Clifton Alves Gomes<sup>1</sup>

**RESUMO**

Em tempos atuais, no Brasil, Estado Democrático de Direito nos termos republicanos constituídos em 1988, a preservação dos direitos dos indivíduos é uma preocupação crescente, principalmente quando se consideram os elevados índices de violação aos direitos humanos e da personalidade da sociedade, mais precisamente, no contexto deste estudo, dos transexuais. Além dessa preocupação, há crescente busca pela preservação da liberdade de pensamento e também pela liberdade sexual de cada cidadão. A luta dos indivíduos transgêneros não é pela concessão de direitos novos ou diferentes daqueles que já gozam os cisgêneros, mas para que sejam reconhecidos enquanto pessoa e, com isso, seja-lhes possibilitado acesso e gozo de direitos fundamentais. Nesse sentido, esteia o presente artigo uma análise perfunctória entre a evolução legislativa e jurisprudencial em torno da problemática

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito pelo Centro Universitário (UNIRG). Assistente Administrativo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, lotado na Regional de Gurupi-TO.

dos direitos transexuais. Com utilização de método dedutivo de pesquisa, examinam-se a transexualidade, os direitos da personalidade, em contraponto aos projetos de leis de âmbito nacional e o direito comparado. Para o presente estudo, os direitos da personalidade pressupõem o sujeito de direitos como pessoa. Os direitos dela resultantes representam condições da própria existência do homem enquanto pessoa. Consequentemente, os direitos decorrentes da personalidade passaram a ser imprescindíveis à própria convivência social, não podendo passar à margem do Poder Judiciário pela simples ausência de texto legal infraconstitucional. A efetivação dos direitos de personalidade dos transexuais é uma empreita a ser completada para que se verifique a liberdade e a igualdade material, pressuposto ideológico e normativo do Estado Democrático e Social de Direito.

**Palavras-chave:** Transexualidade. Direitos da personalidade. Evolução jurisprudencial. Efetivação de direitos.

### **ABSTRACT**

Currently, in Brazil, the Democratic State of Law in the Republican terms established in 1988, the preservation of the rights of individuals is a growing concern, especially when considering the high rates of violation of human rights and the personality of society, more precisely, in the context transsexuals. In addition to this concern, there is a growing search

for the preservation of freedom of thought and also the sexual freedom of each person. The struggle of transgenders is not by granting rights new or different from those already enjoyed by cisgender person, but by recognizing them as a person and thus enabling them access to and enjoyment of fundamental rights. In this sense, this article, a perfunctory analysis between the legislative and jurisprudential evolution on the issue of transsexual rights, using a deductive method of research, analyzing transsexuality, personality rights, as opposed to draft laws at the national level and the comparative law. For the present study the rights of personality presuppose the subject of rights as a person. The rights deriving from it represent condition of man's own existence as a person. Consequently, the rights deriving from the personality became indispensable to the social coexistence itself, and cannot be excluded from the judiciary by the simple absence of an infraconstitutional legal text. The effectiveness of the rights of the transsexual personality is a task to be fulfilled to guarantee freedom and material equality, the ideological and normative presupposition of the Democratic and Social State of Law.

**Keywords:** Transsexuality. Personality rights. Jurisprudential evolution. Effectiveness of rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o fim da Segunda Grande Guerra, aporta preo-

cupação entre os entes da sociedade mundial na efetivação das garantias individuais. Trata-se do desejo de assegurar aos sujeitos o mínimo para sua dignidade pessoal por meio de um tratamento igualitário e justo.

Por ser um Estado de Direito, no Brasil, não haveria de ser diferente. Há tempos que a preservação dos direitos da personalidade vem sendo um dos maiores objetivos do nosso ordenamento jurídico, não havendo grandes óbices na aprovação de leis que permitam a observância dos direitos fundamentais referentes à personalidade. Mesmo sendo vigilantes, muitos acontecimentos e atos atentatórios à personalidade de certos indivíduos acabam passando despercebidos ou extirpados entre os legitimados por resguardar tais garantias, especialmente das pessoas transexuais.

Segundo Araújo (2000, p. 35), mesmo com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, os transexuais ainda permanecem relegados à margem da sociedade. Essa impressionante dificuldade de aceitar a diferença se expressa de modo particularmente intenso no campo da sexualidade. Ao longo do século XX, tanto homens como mulheres têm adquirido maior liberdade e amplitude sobre os modos de exercer e afirmar a sua sexualidade. Percebe-se, porém, ainda uma grande resistência diante da homossexualidade e da transexualidade.

Este artigo procura caracterizar o caso dos transexuais, ou seja, de pessoas que nasceram com um sexo biológico com o qual não se identificam psiquicamente. O grupo dos transexuais está mais envolvido pelo véu da opacidade e da incom-

preensão do que o grupo dos homossexuais. Como se verá, a questão transexual propicia a emergência de importantes questionamentos e reflexões que atingem não só a discussão sobre o próprio conceito de sexo, mas também a configuração e a efetivação dos direitos de personalidade.

Visando resguardar tais direitos, atualmente é comum acompanharmos efetivas evoluções jurisprudenciais no que concerne a garantir o mínimo de dignidade aos transexuais, objeto de estudo da presente pesquisa jurídica, que elucida pontos obscuros acerca da transexualidade, na medida em que se propõe demonstrar os principais fatos da evolução jurídica brasileira sobre o assunto. O evidente, contudo, é a necessidade de se (re)discutir legados que não mais se prestam às demandas de uma sociedade complexa. Assegurar a dignidade e o livre desenvolvimento da personalidade de um transexual depende da superação de certas verdades preestabelecidas.

## **2 ASPECTOS GERAIS DA TRANSEXUALIDADE**

Transexual é o indivíduo portador de transtorno denominado disforia de gênero, consiste na discrepância entre seu sexo anatômico-biológico e sua psique. Para uma adequada compreensão dos limites do presente trabalho, necessário se faz, para maior precisão conceitual, estreitar a transexualidade de identidades de gênero similares.

Geralmente, quando se fala em transexual, a população tem uma imagem distorcida desses indivíduos e acaba por

confundi-lo com outras espécies de identidade sexual. Nesse sentido, a identidade sexual é o reflexo interior que pessoa percebe sexualmente, o gênero com o qual se identifica psicologicamente, e não apenas biologicamente. Vale ressaltar não possuir relação direta com a orientação sexual, uma vez que o indivíduo pode sentir atração por pessoas do mesmo sexo, do sexo oposto ou por ambos (SILVA JUNIOR, 2014, p. 88).

Brandão (2018, p. 151) salienta que não se pode confundir identidade de gênero com orientação sexual, na medida em que o primeiro diz respeito em como alguém se identifica com suas características biológicas, ao passo que o segundo diz respeito à atração afetiva e sexual de uma pessoa por outra de determinado gênero.

Conforme exposto no relatório da Anistia Internacional Humans Rights and Sexual Orientation and Gender Identity (2004, p. 2, tradução nossa):

[...] todo indivíduo possui uma orientação sexual e uma identificação de gênero, identificação que guarda relação com sua experiência pessoal diante das construções sociais de masculino e feminino (gênero). A forma que subjetivamente uma pessoa se identifica com um gênero pode ser diferente de suas características fisiológicas e sexo.

Nesse sentido, nas palavras de Farias e Rosenvald (2011, p. 189):

De saída, convém ressaltar que o transexual não pode ser confundido com o homossexual,

o intersexual (também conhecido como hermafrodita) ou mesmo com o travesti. O transexual é aquele que sofre uma dicotomia física-psíquica, possuindo um sexo físico distinto de sua conformidade sexual psicológica. Neste quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação de seu estado físico e psíquico.

O transexual recusa o sexo biologicamente definido desde o seu nascimento, possui convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento. Esses indivíduos acabam adquirindo uma neurose racional obsessivo-compulsiva que os leva ao desejo de reversão sexual, pois sua identidade psicossocial é invertida (DINIZ, 2014, p. 77). Trata-se de uma neurodiscordância de gênero, cuja reversibilidade não existe. É um desvio psicológico permanente. Há comprovação médica de que o transexual, assim definitivamente diagnosticado, receberá tratamento de uma junta médica (psicólogos, neurologistas, endocrinologistas, etc.), que acompanhará sua transformação física, com o intuito de permiti-lhe a adequação ao sexo com que se identifica.

Assim, oportuna é a ponderação de Araújo (2000, p. 31), ao indicar que toda busca pela integração do corpo, da mente e do espírito é no sentido de que a pessoa que sofre com essas dificuldades também possa integrar-se socialmente. O caminho, no entanto, é longo e árduo e resultado de todo um processo de adequação, diverso de um “capricho passageiro”.

A transexualidade não se confunde com a transvestibilidade, haja vista que esta última refere-se ao indivíduo que

não possui desconexão psíquica com seu sexo de nascimento, embora sua identidade de gênero se volte mais para o sexo oposto, o que se verifica nas formas de ser, agir, vestir-se e comportar-se. Também não se confunde com definições de heterossexualidade, homossexualidade e bissexualidade, posto que se referem somente à orientação sexual e não à identidade sexual. Isso quer dizer que nada impede ao transexual sentir atraído por pessoa do mesmo sexo, do sexo oposto ou por ambos (SILVA JUNIOR, 2014, p. 89).

Depreende-se do conteúdo até aqui exposto, ao reverso de homossexuais e dos travestis, os transexuais são portadores de um transtorno que os incompatibiliza com suas características sexuais primárias e secundárias e os faz nutrir o desejo (por vezes compulsivo) de eliminar/modificar tais características. Ademais, para efeitos de realização do procedimento cirúrgico de alteração genital, na dicção da Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, imprescindível se faz a necessidade psicológica de eliminação de tais características.

## 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A transexualidade trata-se de um fato existente na sociedade há muitos e muitos anos, contudo, a regulamentação dos direitos personalíssimos fecunda somente em determinado período da história, pois, apesar de serem universais, não eram observados ao tratar de homens travestidos de mulher, assumindo sua identidade como pertencente ao sexo biológico oposto.

Na história antiga, os primeiros relatos de transexuais retrocedem ao Império Romano. Há comprovação histórica de que vários imperadores romanos se vestiam como mulher e agiam com feminilidade extravagante (GREGERSEN, 1983, p. 107). Bem mais adiante, no período da Renascença, entre os séculos XIV e XV, o Rei Henrique III da França, apesar de pertencer biologicamente ao sexo masculino, gostava e queria ser tratado como mulher. Nesse compasso, segundo historiadores, em certa ocasião, apresentou-se aos deputados travestido de mulher. Divagando pelo tempo, as mais variadas aparições ocorreram em situações semelhantes, destacando-se o relato de Jenny Savalette de Lange, que, em 1858, ano de sua morte, revelou ser um homem, apesar de ter vivido toda sua vida reportando como sexo biológico feminino (GREEN, 1998, p. 62).

Somente em 1949 o termo *transexualismo* surgiu popularmente, por meio da publicação de um jornal com base nas anotações de pesquisas realizadas pelo psiquiatra Dr. David O. Caldwell (BULLOUGH, 1998, p. 82).

Considerando as constantes situações de mudança comportamental em relação ao sexo, já meados do século XX, o pesquisador Alfred C. Kinsey coletou material, analisou vários casos, totalizando cerca de 150 na época, e estudou comportamentos e anseios desses sujeitos transexuais. Sua pesquisa foi aderida por vários outros profissionais que passaram a observar as características do *transexualismo* (OVESEY, 1999, p. 31). Como consequência lógica, logo após as análises, nota-se a necessidade crescente de o mínimo de dignidade assecura-

tória a tais indivíduos, haja vista que, naquela época, diante de uma sociedade altamente conservadora, já se evidenciavam elevados índices preconceituosos defrontando com crescimento exponencial de transexuais assumidos. Nesse contexto, várias frentes de proteção aos portadores de quaisquer das espécies de identidade de gênero e orientação sexual diversas do conservadorismo surgiram, passando assegurar os direitos suprimidos quando contrapostos ao sentimento da sociedade conservadora.

A princípio, exigiam apenas respeito e direito de ser como verdadeiramente queriam ser e vestir como tal. Nos dias atuais, essa luta continua, todavia os anseios são outros, menos tímidos e mais eficazes na mudança que almejam. Não basta apenas conviver em harmonia, há reformas que pretendem realizar no ordenamento jurídico nacional, permitindo-lhes assumir definitivamente a sua identidade psicologicamente determinada, como é o caso da redesignação sexual por meio da cirurgia e da alteração do prenome, os quais serão objeto de análise nos tópicos seguintes.

### **3 DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Como introdução ao tema, é necessário elucidar o que vêm a ser os direitos da personalidade, bem como sua relevância para um Estado Democrático de Direito.

Os direitos da personalidade podem ser definidos como o conjunto de atributos inerentes à condição humana que per-

mitem ao indivíduo desenvolver-se de forma plena e relacionar-se com o meio em que vive. Assim, segundo Schreiber (2011, p. 5), “a categoria abrangia um núcleo de atributos inseparáveis da pessoa humana, a ser protegido não apenas em face do Estado, mas também contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem.” No mesmo sentido, encontramos Gangliano e Pamplona Filho (2014, p. 186) que conceituam “os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos da pessoa em si e em suas projeções sociais.”

São direitos da personalidade aqueles essenciais à pessoa humana, ligados a ela de maneira perpétua e permanente, portanto, mercedores de proteção da ordem jurídica. São exemplos de direitos da personalidade: o direito à vida, ao corpo, ao nome, à imagem, à privacidade, à intimidade, à honra e à liberdade, entre outros (GONÇALVES, 2014, p. 42). Ferreira Filho (2000, p. 63) leciona que “são os direitos subjetivos da pessoa defender o que lhe é próprio, ou seja, o nome, o corpo, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra à autoria etc.”

Os direitos de personalidades são essenciais à existência humana, pertencentes a todo indivíduo desde seu nascimento, são simples permissões dadas pela lei, constituindo um direito de defender um bem lhe dado pela natureza humana, de maneira direta e primordial (FERREIRA FILHO, 2000, p. 63). Tais direitos estão previstos em vários diplomas legais, de ordem nacional e internacional, como é o caso da Declaração

dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948, das Nações Unidas e demais tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. E encontram-se delineados de forma mais ordenada no Código Civil Brasileiro, em seu Capítulo II.

O legislador civilista deixa clara a importância dos direitos da personalidade, vergastando-os de inalienabilidade, inviolabilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade e vitaliciedade. Em casos de violação de quaisquer desses direitos, a vítima tem o direito de exigir a cessação da lesão ao seu direito, podendo inclusive pleitear em juízo a indenização dos danos suportados e demais cominações da lei (art. 12 do Código Civil Brasileiro) (BRASIL, [2019]).

A repersonalização do direito privado suscita a necessidade de reflexão conceitual sobre a pessoa humana e sobre o modo pelo qual a subjetividade jurídica a integra, a contempla e a protege em sua dignidade (SILVA FILHO, 2009, p. 277). Quando se invoca o tema dos direitos de personalidade, como ora se faz em relação aos transexuais, o mote da repersonalização adquire incontornável destaque.

Na prática, quando as vítimas de violação aos direitos da personalidade são os transexuais, eles acabam enfrentando dificuldades na persecução de tal direito, desde se discutir o direito ao corpo à possibilidade de alteração do prenome. A sociedade, movida por preconceitos envolvendo a temática do sexo, joga os transexuais à margem da sociedade, expondo diariamente a situações vexatórias, como se verá no subtópico a seguir.

### 3.1 PRINCIPAIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS

É reticente, nas diversas mídias de comunicação, publicações atinentes aos casos de violência sofrida por indivíduos transexuais, os quais envolvem violência física e moral em desfavor daqueles sujeitos “diferentes” dos causadores do dano.

As dificuldades que sofrem os transexuais não terminam com a realização da cirurgia de redesignação sexual, estão, ainda, sujeitos ao enfrentamento do preconceito e do estigma, ou seja, os problemas éticos, jurídicos, religiosos e sociais que advêm de sua nova condição (VEIRA, 2004, p. 108). Inúmeras são as situações vexatórias às quais são submetidos os transexuais, justamente porque o nome descrito nos documentos oficiais de identificação civil se apresenta em situação diametralmente oposta à realidade vivenciada pelo transexual.

Vieira (2004, p. 117) discorre que o transexual quer viver e se relacionar socialmente como qualquer outro, ou seja, estudar, trabalhar, poder viajar pelo país e pelo mundo, assinar contratos, enfim, realizar-se dignamente como ser humano. Não é justo, portanto, que, em nome de um sexo que não se enxerga, o transexual seja marginalizado como antes da cirurgia, mantendo seu sofrimento. Essa questão, atualmente, envolve um considerável número de cidadãos. São pessoas fadadas à rejeição e que, como bem asseverou Araújo (2000, p. 55), não se enquadram nos papéis “claros e estabelecidos” de uma so-

cidade que insiste em buscar respostas por meio de apostas duais, nas quais prevalece o preconceito, ou seja, os indivíduos não heterossexuais passam a representar o “ser diferente”.

Os exemplos colacionados pelo Grupo Gay da Bahia, que por anos arquivou recortes de jornais, artigos acadêmicos, cartas e mensagens, demonstram que, por mais necessária que seja a adequação de sexo, no sentido de alcançar o que Vieira (2004, p. 109) considerou como “saúde global”, até o momento em que consegue adequar sua documentação, ou mesmo após, nas mais variadas instâncias onde ainda precisará identificar-se (já que o procedimento para alteração de toda sua vida pregressa não é automático, e nem poderia ser), a vida de um transexual é marcada por “atitudes de evitação” (SILVA, 1996, p. 10).

Por último, destacam-se as contumazes violações à liberdade de expressão dos transexuais, os quais terminam sendo inibidos pela sociedade, bem como ao direito de igualdade de tratamento, comparando com as demais pessoas. Dias (2014, p. 47) alerta para o fato de que os transexuais desejam “apenas o mínimo essencial para uma sobrevivência digna, procurando o equilíbrio entre os direitos fundamentais e os sociais”. Daí a importância em reduzir tais práticas ofensivas à dignidade humana.

#### **4 PROJETOS DE LEI JÁ APRESENTADOS NO CONGRESSO NACIONAL ENTRE 1995 E 2013**

Resultados das reivindicações latentes em todo o país, já foram apresentados no Congresso Nacional variados projetos de lei, objetivando sempre a proteção de direitos da personalidade dos transexuais, rotineiramente violados na vida em sociedade. Um dos pioneiros no assunto é o Projeto de Lei nº 70/1995, proposto pelo então Deputado Federal José Coimbra (PTB/SP). Em sua disposição, o autor pretendeu descriminalizar a intervenção cirúrgica com intuito de alteração sexual no indivíduo.

Reporta a história que essas medidas interventivas ainda eram muito inovadoras e constituíam um tabu social. Muitos juristas se levantaram contra essa operação, posicionando-se no sentido de que o médico que realizasse esses procedimentos cirúrgicos incorreria em prática delituosa, partindo de uma análise ampla do art. 129 do diploma legal penal. Dessa feita, pretendia a alteração do Código Penal Brasileiro, devendo vigorar em seu art. 129 mais um parágrafo, excluindo tal prática entre aquelas definidas como crime de lesão corporal.

O texto do mencionado projeto também pretendia a alteração do art. 58 da Lei de Registros Públicos, prevendo expressamente a alteração do prenome do transexual após a sua operação de redesignação sexual, concedida mediante decisão judicial favorável. Finalmente, previa-se a colocação do termo “pessoa transexual” na categoria sexo nos documentos

de identificação pessoal submetido a procedimento cirúrgico de adaptação sexual.

No mesmo ano, em 1995, outro importante projeto foi apresentado ao Congresso Nacional. Agora de autoria da deputada Marta Suplicy, o PL nº 1.151/1995, que pretendia regulamentação da união civil entre pessoas do mesmo sexo. Apesar do clamor social, até hoje o projeto não foi levado à votação no plenário, esbarrando em entendimentos ultrapassados em comparação aos projetos existentes em todo o mundo.

Caminhando em sentido contrário, em 2005, o deputado Federal Elimar Máximo Damasceno apresentou o PL nº 5.872, o qual proibia a mudança do prenome em casos de transexuais, já que estaria relacionado à individualização, não devendo sofrer modificações.

Endossando as reivindicações dos transexuais, em 11 de março de 2008, também visando à alteração na Lei de Registros Públicos, a deputada federal Cida Diogo, do Rio de Janeiro, apresentou o Projeto de Lei nº 2.976, para a inclusão do art. 58-A, o qual previa a mudança do prenome registrado para o nome social, em casos de travestis masculinos ou femininos, não havendo previsão de alteração da categoria sexo.

Três anos depois, em 2011, foi apresentado o PL nº 1.281, de autoria de João Paulo Lima (PT/PE), que propunha a mudança do prenome do transexual que realizasse a cirurgia de redesignação sexual, sem que para tanto fosse necessária uma decisão judicial, bastaria a comprovação da transexualidade mediante apresentação de laudos médicos.

Por fim, do projeto nº 4.241/2012, apresentado pela deputada federal Erika Kokay, entre as suas diversas disposições, merecem destaque o direito à identidade de gênero; a retificação do assento de nascimento como forma de autodefinição de seu gênero, seja pela mudança do nome, do sexo e da imagem, aplicando-se inclusive aos menores de 18 anos, relativamente incapazes que, com a autorização devida, poderiam se submeter a essas mudanças, visando à sua conformidade sexual. Segundo a autora, também seria dispensável autorização judicial para realização dos procedimentos cirúrgicos, respeitando as premissas da dignidade da pessoa humana. No ano subsequente, o projeto adquiriu apoio do deputado Jean Wyllys, passou por algumas alterações e foi denominado Lei João W. Nery (PL nº 5.120/2013), que dispõe sobre o direito à identidade de gênero.

#### 4.1 PROJETO DE LEI Nº 72/2007: retificação do registro civil

Como resultado de grande clamor social, em meados de 2007, o deputado Luciano Zica apresentou na Câmara Legislativa um projeto que, aprovado em sua casa de origem, foi levado ao Senado sob a denominação Projeto de Lei nº 72, visando modificar o teor do art. 58 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), para incluir a possibilidade de retificação do registro civil dos transexuais.

Atualmente, o nome é imutável, sendo permitida sua retificação apenas nos casos de apelidos notórios e quando ocorrer coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime. Para tanto, será observado um procedimento judicial, em que a oitiva do representante do ministério público estadual será imprescindível.

Apesar de não ter sido votado o projeto em comento, hoje, os transexuais têm se voltado ao Poder Judiciário com o ingresso de Ação de Retificação de Registro Civil, logrando sucesso na modificação do prenome pelo nome social, baseado na previsão de substituição por apelidos notórios. As decisões concedidas baseiam-se no princípio da dignidade da pessoa humana e na liberdade de expressão e disposição de seu corpo, tudo em prol da readequação do seu corpo ao sexo psicológico, haja vista que a retificação do nome tem caráter terapêutico.

Assim como tem sido decidido pelos juízes brasileiros, para que haja a mudança do nome, bastará a comprovação do *transexualismo*, mesmo naqueles casos em que não se tenha sido feita a cirurgia de redesignação sexual, também denominada cirurgia de afirmação sexual. Sobre o assunto, esclarece Linço (2006, p. 82) que, embora haja a ideia de que o transexual trata-se de pessoa que já passou pela cirurgia de modificação, tal requisito não é essencial à sua identificação como tal. Nem toda pessoa que contenha inconformidade de ideologia sexual será obrigada a se submeter a procedimento cirúrgico, poderá optar apenas pelo tratamento hormonal.

Entre as jurisprudências de maior relevância sobre o assunto, citamos o seguinte julgado do TJPE de 2013:

Constitucional. Civil. Processual Civil e Registro Público. Alteração de nome e sexo em assento civil de nascimento sem a realização de cirurgia de redesignação sexual. Requerente portadora de *transsexualismo* (CID-10 F 64.0), devidamente comprovado nos autos mediante atestado médico e fotografias. Desnecessidade e inviabilidade de realização de procedimento cirúrgico. Pedido com precedente no artigo 109 da Lei nº 6.015/73 e na Jurisprudência. Feito de jurisdição voluntária. Prova material incontroversa. Caráter social da ação. Adequação da realidade psicossocial da requerente à realidade jurídica. Efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Novo prenome proposto que se adequa a identificar a requerente sem dificuldade, ante a semelhança com o anterior. Utilização do nome anterior apenas para fins de nome de fantasia profissional, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei 6.015/73. Parecer favorável do Ministério Público. Procedência dos pedidos deduzidos na exordial. (PERNAM-BUCO, 2013, p. 1).

Há quem entenda que o projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional será um avanço na legislação, passando prever expressamente a possibilidade de o transexual retificar seu nome, sem a obrigatoriedade da cirurgia. Contudo, para outros, a previsão da necessidade de comprovação do *transsexualismo* seria um retrocesso, na medida em que, nos dias atuais, já é perfeitamente concedida a retificação respaldada pela hipótese geral de substituição por apelido notório.

## **5 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.275**

Como resultado da inércia do Poder Legislativo em aprovar os projetos de lei que regulamentariam a aquisição de fato dos direitos de personalidade para os transexuais, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu uma tese autorizando os transexuais a mudar seu nome e gênero sexual nos registros civis, sem a necessidade da realização da cirurgia de redesignação sexual. A decisão do STF sob regime de repercussão geral foi:

O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. (BRASIL, 2012, não paginado).

A Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275 a fim de que fosse dada interpretação, conforme a Carta Magna, ao art. 58 da Lei nº 6.015/1973, no sentido de ser possível a alteração de prenome e do gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de redesignação sexual. A autodeterminação da pessoa como transexual dispensaria a necessidade de laudos médicos (BRASIL, 2012).

O caso analisado envolvia o recurso de uma transexual contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que autorizou a mudança do nome, mas condicionou a alteração de gênero à realização de cirurgia de transgenitalização, ou seja, de mudança do sexo feminino para o masculino. Além disso, o TJ-RS ainda determinou a anotação do termo “transexual” no registro.

Buscando pôr um fim aos conflitos jurisprudenciais, o STF definiu a seguinte tese:

- i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa;
- ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo ‘transgênero’;
- iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial;
- iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (BRASIL, 2012, não paginado).

Nesse compasso, alguns estados brasileiros já haviam editado regras para os cartórios, assegurando a possibilidade

de as pessoas transexuais solicitarem a mudança do prenome e gênero apenas com a comprovação de sua vontade diante do registrador. Entre esses estados, estão: São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Rio Grande do Norte, Pará, Pernambuco, Sergipe, Ceará e Maranhão.

## **6 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS NO DIREITO COMPARADO**

Por se tratar de tema de relevância internacional, vários outros países encontram-se, assim como no Brasil, em fase de adaptação de sua legislação, para fins de proteção dos direitos da personalidade dos transexuais, cuja violação é muito ocorrente, fazendo surgir a necessidade de regulamentação especial, em determinados casos.

De forma ampla, Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (LGBTTI) reclamam a proteção à sua vida e integridade física e social, diariamente violadas pelas práticas de homofobia e/ou transfobia, o fim do preconceito advindo de orientação ou identidade sexual, os direitos civis, consistentes no casamento/união estável de pessoas do mesmo sexo, o direito à adoção homoafetiva, entre tantos outros.

As reivindicações dos transexuais convergem com a realização da intervenção cirúrgica denominada de transgenitalização, seja ela para a conversão do sexo masculino para o feminino, como o inverso, o direito aos tratamentos hormonais indicados para adequação, mudança do prenome e do sexo nos assentamentos de registro civil.

No continente europeu, segundo aponta relatório da Transgender Europe, a mudança de prenome prescinde antes da prova de esterilização do transexual, para somente depois ser deferida a retificação dos documentos de identificação pessoal modificando a identidade do indivíduo. Seria o caso de países como Itália, França, Grécia e Suíça (G1, 2016). Em Portugal, até 2011, exigia-se esse requisito, sendo que, a partir de então, foi publicada uma nova lei em 15 de março daquele ano, simplificando o procedimento a ser adotado para fins de mudança do prenome registrado pelo social, o mesmo em relação ao sexo constante nos documentos pessoais.

Segundo notícia vinculada no portal Globo, 37 estados europeus reconhecem a identidade de gênero legalmente. Em 13 deles, há proteção clara aos transexuais contra a prática de crimes de ódio pelo simples fato de ser a vítima transexual (G1, 2016). Na Noruega, encontra-se em trâmite um projeto de lei, apresentado em 15 de março de 2016, o qual prevê a mudança do nome sem que seja necessária a realização de procedimento cirúrgico, bastando para tanto que a pessoa considere que o gênero difere do biologicamente designado, dispensando até mesmo o diagnóstico médico (G1, 2016).

Em contrassenso aos dados apresentados, em países europeus como Irlanda e Bulgária, entre outros, não há qualquer previsão legislativa específica que preserve os direitos dos transexuais, impedindo tais pessoas de uma convivência social livre de algumas discriminações sofridas diariamente. No mundo, assim como no Brasil, o tema continua controverso, sem pacificação.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, mesmo após anos da promulgação da Carta Cidadã, os direitos sociais ainda não são completamente assegurados na vida em sociedade. Diariamente, muitas pessoas são vítimas de violência de toda ordem, ofendendo profundamente a sua dignidade humana. O tema, então, é exemplar para se refletir sobre os direitos de personalidade, na medida em que se prestam à própria concretização da dignidade. Nunca é demais lembrar que todos os fatores indispensáveis e decisivos ao bem-estar humano (e que, portanto, fazem parte da condição da pessoa) exigem, também, a atenção incisiva do direito. Assim, essa variedade de aspectos e dimensões, que compreende um intercâmbio parte externo, parte interno, pode permitir a abertura para considerar o tema da identidade do transexual.

A realidade do transexual não é fácil, trata-se de uma pessoa biologicamente normal que, segundo sua história pessoal, clínica e psiquiátrica, apresenta sexo psíquico incompatível com a natureza do sexo somático. Portanto, um indivíduo que vive constantemente atormentado pela ideia e pelo desejo de se submeter às intervenções cirúrgicas, com a finalidade de transformar sua estrutura anatômica, dando a ela características aparentes do sexo oposto, não poderia encontrar óbice no enquadramento de sua identidade.

Visando proporcionar melhores condições de vida e integridade moral, é que a jurisprudência nacional tem se desenvolvido a fim de atender às demandas rotineiramente levadas

ao Poder Judiciário, como os pedidos de alteração do prenome.

A retificação de registro civil, assim como a mudança do sexo nos documentos pessoais e a realização de cirurgia de redesignação sexual possuem caráter terapêutico indispensável aos transexuais, já que objetivam a efetiva adequação do assentamento civil com a realidade reconhecida pelo transexual, assim identificado. Objetivando tal direito, tramita no Senado o PL nº 72/2007.

O paradoxo evidenciado precisa ser enfrentado. É um assunto novo que, pela via dos direitos de personalidade lidos à luz da repersonalização, pode e deve ser questionado. O transexual, portanto, pode encontrar as condições para se desenvolver como pessoa concreta e real, podendo se expressar e ser reconhecido a partir de si. Tais direitos se destinam a proteger, dessa forma, não só os transexuais, mas outras minorias que devem ser encaradas sem preconceitos.

É essencial não estacionar na ideia da dignidade como palavra de ordem, tão-somente, e sim compreendê-la de uma forma profunda, que abarque não só a condição de si, mas também a do outro, reconhecendo sua existência e as configurações morais que se alojam na estruturação da sua identidade e do imaginário social no qual se insere. Reconhecer a condição de transexual, portanto, pode representar um resgate da autenticidade. Essa compreensão demanda que se visualize a situação de um modo mais amplo, além dos aspectos funcionais que uma alteração de registro pode representar.

O pleno desenvolvimento da pessoa e a integral realização da dignidade estão condicionados, ainda, à compreensão de que as situações jurídicas existenciais requerem um tratamento diferenciado. Há, pois, de se reconhecer o diferente e aceitar o novo.

Apesar de parecer uma grande evolução, os defensores dos direitos dos transexuais ainda creem haver muito que se regulamentar para assegurar os direitos à personalidade de tais indivíduos, mediante regulamentação legal, ou objetiva disciplina por parte do ordenamento legal, persistindo a necessidade de salvaguarda dos direitos dos transexuais.

## REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Human rights and sex orientation and gender identity**. Disponível em: <http://www.amnesty.org/en/sexual-orientation-and-gender-identity>. Acesso em: 28 set. 2019.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRANDÃO, Rodrigo. **Ministro Luis Roberto Barroso: 5 anos de Supremo Tribunal Federal, homenagem de seus assessores**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 70 de 1995**. Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24MAR1995.pdf#page=32>. Acesso em: 06 jan. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1151 de 1995**. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>. Acesso em: 06 jan. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5872 de 2005**. Proíbe a mudança de prenome em casos de *transsexualismo*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>. Acesso em: 06 jan. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 72 de 2007**. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras

providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=51002&tp=1>. Acesso em: 06 jan. 2019.

**BRASIL. Projeto de lei nº 2976 de 2008.** Acrescenta o art. 58-A ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386164>. Acesso em: 06 jan. 2019.

**BRASIL. Projeto de lei nº 1281 de 2011.** Dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=501425>. Acesso em: 06 jan. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 4241 de 2012**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=552237>. Acesso em: 06 jan. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5120 de 2013**. Altera os arts. 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=567021>. Acesso em: 06 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. não paginado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275 (189)**. Requerente:

Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. 16 de março de 2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 06 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Extraordinário 670422**. Recte.(S) S T C. Recdo.(A/S) Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 07 de fevereiro de 2012. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 06 jan. 2019.

BULLOUGH B, Bullough VL. *Transexualismo: perspectivas históricas de 1952 para apresentar*. In: DENNY D. **Conceito atual de identidade transgênero**. New York: Garland Publishing; 1998;

COUTO, Edvaldo Souza. **Transexualidade: o corpo em mutação**. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBT**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

G1. Noruega tem projeto de lei para mudança de gênero sem cirurgia. Publicado em 18 mar. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/noruega-tem-projeto-de-lei-para-mudanca-oficial-de-genero-sem-cirurgia.ghtml>. Acesso em: 11 abr. de 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2014. 1 v.

GREEN, R. mitológico, Aspectos históricos e interculturais de *transexualismo*. In: Denny D, editor. **Conceitos atuais na identidade transgênero**. New York: Garland Publishing; 1998. p.3-14.

GREGERSEN, E. **Práticas sexuais**. Tradução de Antonia Alberto de Toledo Serra e Edison Ferreira. São Paulo: Rosa, 1983.

LUSA. 23 países europeus exigem esterilização para transexuais mudarem de identidade. **GLOBO, DN**, 16 maio 2016. Disponível em: <http://www.dn.pt/globo/interior/-países-europeus-exigem-esterilizacao-para-transexuais-mudarem-de-identidade-4571534.html>. Acesso em: 08 abr. 2019.

LIONÇO, Tatiana. Um olhar sobre a transexualidade a partir da perspectiva da tensionalidadesomato-psíquica. 2006. 158 f. Tese (Doutorado em Psicologia),

Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3297/1/tatiana\\_lionco.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3297/1/tatiana_lionco.pdf). Acesso em: 17 mar. 2019.

OVESEY L. A Síndrome transexual em homens: *transexualismo* primário (1974). In: Pessoa ES. O século sexual. New York: Yale University Press De 1999. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/18356754\\_The\\_transsexual\\_syndrome\\_in\\_males\\_I\\_Primary\\_transsexualismAm\\_J\\_Psychother\\_28\\_4-20](https://www.researchgate.net/publication/18356754_The_transsexual_syndrome_in_males_I_Primary_transsexualismAm_J_Psychother_28_4-20). Acesso em: 17 mar. 2019.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Processo nº. 0180-59.13**. Rel. Juiz de Direito José Adelmo Barbosa da Costa, 08 de abril de 2013. Recife: Tribunal de Justiça, 2013. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudenciapesquisa.php?pesq=+0180-59.13>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Hélio R. **Cartas cariocas: travestis e vida de rua no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará. 1996.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Mitos e rupturas no direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2009.

SILVA JUNIOR, Assis Moreira. **Diversidade sexual e inclusão social: uma tarefa a ser cumprida**. Franca: Lemos e Cruz: 2014.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e sexualidade**. São Paulo: Jurídico Brasileira, 2004.